



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI N.º 5.904, DE 2013

Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-transporte e dá outras providências, a fim de assegurar o benefício durante o período de afastamento decorrente de acidente do trabalho.

Autor: Deputado JOSE STÉDILE

Relator: Deputado MAJOR FÁBIO

I – RELATÓRIO

A proposição pretende alterar o art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, para acrescentar parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. É assegurado o vale-transporte aos empregados afastados do serviço em razão de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, durante o período de tratamento para recuperação ou readaptação profissional.”(NR)

Com a medida se busca assegurar que empregados afastados do serviço em decorrência de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais possam receber o vale-transporte durante a recuperação ou readaptação profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Autor justifica a proposta afirmando que o entendimento de que o vale-transporte se limita ao deslocamento no trajeto residência-trabalho e vice-versa, conforme previsto no caput do art. 1º, tem sido interpretado como um óbice para que trabalhadores submetidos a tratamento ou a processos de readaptação usufruam do mesmo benefício.

Ocorre, como explica o autor, que o acidentado deve se deslocar para consultas médicas, hospitais e agências da Previdência Social, para seguir as etapas previstas para o tratamento ou readaptação, decorrentes do acidente de trabalho ou da doença ocupacional.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em vinte e um de agosto de dois mil e treze. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vemos com grande satisfação a preocupação social do Deputado José Stédile e com ele nos unimos no enfrentamento desta questão.

O Ano de 2010 registrou, segundo o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho, mais de 700.000 acidentes de trabalho em todo o País. Deste universo, 3% (três por cento) redundam em doenças do trabalho.

Parte deste universo de trabalhadores, em função da gravidade do acidente, precisa se deslocar para tratamento continuado e para sessões de readaptação.

Privar os trabalhadores do transporte nesta situação é dificultar o processo de recuperação e de retorno à cadeia produtiva, onerando ainda mais a Seguridade Social, além de submeter, desnecessariamente, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

empregados em situação já precária, tanto física, quanto psicologicamente, a maior gravame.

Entendemos que os custos do deslocamento nas situações derivadas de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho não são da responsabilidade exclusiva do trabalhador. Em certa medida, seja pela não observância de regras de segurança, seja por falhas no treinamento ou na supervisão, o empregador também é responsável pelos infortúnios.

Assim, o custo dos deslocamentos para tratamento impõe contrapartida do empregador. Entendemos, do mesmo modo do proponente, que o modelo já vigente para o vale-transporte pode ter seu alcance estendido para abarcar também a situação aqui descrita.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5.904, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado MAJOR FÁBIO

Relator